

DECRETO Nº 029/2025

Dispõe sobre a regulamentação administrativas para prevenir e combater o Furto, Roubo, Receptação e Comercialização de metais, cobre, alumínio e similares sem origem lícita comprovada, no Município de Umuarama, na forma da Lei n. 4.595/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 91, inciso I e 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Ordinária n. 4.595/2022, que dispõe sobre a comercialização de metais, cobre, alumínio e similares sem origem, no Município de Umuarama, na forma em que especifica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 573/2024 que altera a Lei Complementar Municipal n. 493, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Umuarama e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei complementar n. 165/2006 que altera a lei complementar nº 005, de 12 de agosto de 1991 e estabelece normas gerais quanto a atribuições, composição, funcionamento e promoção da Guarda Municipal de Umuarama, dando outras providências.

D E C R E T A:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas de prevenção e combate a Furto, Roubo, Receptação e Comercialização de metais, cobre, alumínio e similares sem origem lícita comprovada, no âmbito do município de Umuarama, em decorrência da Lei nº 4.595 de 28 de setembro de 2022.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se praticante do comércio de metais, cobre, alumínio e similares, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercialize, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico oriundo de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a

material metálico a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º Com o objetivo de regulamentar a prevenção e combate a furto, roubo, receptação e comercialização de metais, cobre, alumínio e similares sem origem, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - prevenir o roubo, furto e receptação de cabos, fios e materiais metálicos;

II - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios e materiais metálicos mediante imediata denúncia de atividades ilícitas aos órgãos policiais e transmissão de informações sobre atividades irregulares relacionadas ao comércio de que trata este Decreto;

III - fiscalizar, prevenir e impedir a comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos ilicitamente, mediante a realização de campanhas sociais, realizadas por meio de mídias sociais eletrônicas, televisiva e impressa, de conscientização às pessoas físicas e jurídicas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas.

Art. 4º Toda empresa que comercialize sucatas metálicas e assemelhados, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção do alvará de funcionamento e outras autorizações exigíveis para empresas comerciais deste ramo.

Art. 5º As empresas comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados deverão manter Livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, placas metálicas e similares.

§ 1º Além da manutenção de Livro próprio, as empresas comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados, deverão manter:

I - registro mensal de quantidade e produtos vendidos às pessoas físicas com as respectivas notas fiscais, RG, CPF, E-mail, Telefone e comprovante de endereço;

II - registro mensal de pessoas jurídicas que realizarem compras, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.

III - registro de todas as operações de compra dos materiais de que trata este decreto, mediante cadastro do vendedor, seja pessoa física ou jurídica, contendo nome, RG, CPF, e-mail, telefone, endereço e fotografia da pessoa que realizou a operação de venda.

§ 2º O responsável legal ou proprietário de empresa que comercializa sucatas metálicas e assemelhados é obrigado a fornecer aos órgãos fiscalizadores do Município toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

§ 3º O Livro referido no *caput* deste artigo, poderá ser registrado em meio digital, desde que o registro eletrônico cumpra os requisitos legais necessários para garantir a integridade, autenticidade, rastreabilidade e a validade jurídica dos dados, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Aos comerciantes de sucatas metálicas e similares, definidos no art. 2º deste Decreto, fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda ou utilizar de qualquer forma de:

I - transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos utilizados por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet, hastes, em estado íntegro, descascado, queimado ou qualquer outra forma, que não tiverem origem comprovadamente idônea;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de poços de visita, tampas de bueiros e hidrômetros com ou sem o logotipo de empresas públicas ou privadas, procedentes de anterior uso;

IV - escoras de chumbo e metais pesados;

V - sepulturas, porta de túmulos e quaisquer outras peças de cobre, bronze ou outros metais oriundos de cemitérios.

§ 1º A aquisição de peças metálicas oriundas de sepulturas ou cemitérios será permitida caso o vendedor apresente e disponibilize cópia, que deverá ser armazenada pelo comerciante de sucatas metálicas, de documento expedido pela Gestão de Cemitério, concedendo ao vendedor da mercadoria a propriedade ou a autorização para comercialização do produto.

§ 2º Os materiais metálicos relacionados nos incisos deste artigo, encontrados sem os cadastros definidos no artigo 5º ou cuja procedência idônea não possa ser comprovada, autoriza a apreensão e custódia cautelar do material pela municipalidade, ressalvada a possibilidade de recuperação do bem pelo proprietário após formal comprovação da procedência durante o trâmite do devido processo administrativo estabelecido neste decreto.

Art. 7º Todo material e equipamento de comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados que ficarem armazenados a céu aberto, quando tecnicamente inviável o armazenamento sob cobertura, deverá passar por manejo constante de modo a evitar o acúmulo de água e eliminar possíveis focos de doenças.

Parágrafo único. O manejo dos materiais e equipamentos abrangidos por este Decreto, bem como de demais resíduos, deverá ser realizado sempre que necessário, de modo a impedir a instalação e proliferação na circunvizinhança de vetores e pragas, como roedores, mosquitos, baratas, escorpiões, entre outros.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 8º Para os efeitos deste Decreto, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Aos infratores das disposições estabelecidas neste Decreto devem ser aplicadas, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - aplicação de multa;

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - cumulativamente aos incisos anteriores a decretação da perda definitiva dos materiais apreendidos cautelarmente e declarados sem procedência ou de procedência ilícita.

§ 2º Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção, ocasião em que será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator sane as irregularidades.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2º, deste artigo, o infrator será penalizado com aplicação de multa no valor correspondente à avaliação do material apreendido.

§ 4º O estabelecimento comercial que for reincidente no cometimento das infrações previstas neste Decreto terá cassado o alvará de funcionamento, assegurado o prévio contraditório.

§ 5º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 6º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e que seja adotado pela fazenda pública municipal.

§ 7º A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos no Município de Umuarama.

§ 8º A apuração de responsabilidade deverá observar o devido processo administrativo, especialmente as relativas à ampla defesa e ao contraditório.

§ 9º A Secretaria Municipal Fazenda será responsável pela instauração e tramitação do processo administrativo, devendo notificar os interessados sobre as exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos, mediante comunicação formal.

§ 10 A decisão administrativa em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto apurado na fiscalização, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como na conclusão a motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais não foram atendidos.

§ 11 A quitação da multa aplicada ao infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Capítulo III

DO PODER DE POLÍCIA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Durante as fiscalizações conjuntas com a Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saúde, Proteção e Bem-Estar Animal, Secretaria Municipal Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana – SESTRAM, Secretaria Municipal Serviços Públicos e a Secretaria Municipal Serviços Rodoviários, em se deparando com possível ocorrência de crime, encaminhará, à autoridade policial competente, o autor das infrações previstas neste Decreto, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário, nos termos do artigo 5º, inciso XIV, da Lei Federal n. 13.022/14 e do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Municipal n. 165/2006.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Suspender a inscrição no cadastro de atividades econômicas dos infratores;

II - Cassar alvará de funcionamento das empresas, no caso de reincidência de infrações constantes neste Decreto.

III- Fiscalizar os registros de entrada e saída de mercadorias com sua respectiva origem e destinação;

IV- Lavrar auto de infração por descumprimento da Lei n. 4.595, de 28 de setembro de 2022;

V - Atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, podendo, conforme regulamento específico, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas.

Art. 11. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saúde, Proteção e Bem-Estar Animal, caberá:

I - A fiscalização dos estabelecimentos comerciais para coibir as agressões ao meio ambiente, mediante enquadramento da infração cometida na legislação própria;

II - Acompanhar e manter o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, para informar qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

III - Coibir as agressões ao meio ambiente, mediante enquadramento da infração cometida na legislação própria;

IV- Estabelecer diretrizes para a emissão de licença ambiental no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre os aspectos referentes a emissão de certidões de conformidade e guias de consulta de viabilidade;

V - Coordenar e controlar as ações de fiscalização relativa ao licenciamento e monitoramento ambiental.

Art. 12. À Secretaria Municipal de Serviços Públicos compete o recolhimento e a guarda do material apreendido até a conclusão do procedimento administrativo e/ou processo judicial. Após o transcurso do prazo estabelecido no § 2º do art. 8º deste Decreto, deverá:

I - Quando o material estiver em bom estado de conservação, solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social a indicação de entidades assistenciais deste município, que tenham interesse no material, para eventual comercialização;

II - Quando não for viável a destinação para as Entidades Assistenciais, encaminhar o material para reciclagem.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, nos locais onde se exerçam as atividades comerciais definidas neste Decreto:

I - Executar privativamente as ações de vigilância sanitária no âmbito de suas competências;

II - Estabelecer diretrizes no âmbito municipal para a emissão de Alvará de Licença Sanitária ou documento equivalente, quando aplicável;

III - Coordenar e controlar as ações de fiscalização sanitárias relativas ao monitoramento ou licenciamento sanitário, quando aplicável, no âmbito de sua competência.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aos órgãos municipais, responsáveis pelas áreas citadas neste Decreto, competem a fiscalização do cumprimento, podendo cada uma das secretarias, estabelecer parcerias entre si, ou com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas isoladamente ou em conjunto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 10 de fevereiro de 2025.

ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal

ANDREIA DE PAULA GUIMARÃES
Secretária de Fazenda

PUBLICADO NO JORNAL
"UMUARAMA ILUSTRADO"
DE 12.02.2025 DE Nº 13240
UMUARAMA, 12, 02/2024
Dense
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS